



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES
Cargo:	Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - CGE I (equivalente ao <i>DAS 101.6</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES**, ex-Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que ocupou o cargo no período de 10 de fevereiro de 2017 a 5 de abril de 2024.
2. Pretensão de assumir a [REDACTED]. **Apresenta termo de declaração com intenção de contratação.**
3. Caracterização de conflito de interesses na pretensão apresentada, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo.**
5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES** (DOC nº 5107742), ex-Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 12 de abril de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o

desligamento do cargo.

2. O consulente ocupou o cargo de Superintendente de Fiscalização do Abastecimento no período de 10 de fevereiro de 2017 a 5 de abril de 2024.

3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da ANP e as atividades privadas ora informadas.

4. As funções do cargo público são disciplinadas pelo [Regimento Interno da ANP](#), aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020.

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Atuei como Superintendente de Fiscalização do Abastecimento, tendo como atribuições analisar as informações privadas apresentadas pelos agentes regulados de *downstream* para fazer a gestão das ações de fiscalização.

Destarte, para a consecução de minhas atribuições, tive acesso a todas as informações disponibilizadas privadas e que não são públicas sob pena de vantagem competitiva de diversos agentes de mercado, enviadas pelo sistema de movimentação de produtos denominado i-SIMP e DPMP.

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende assumir a Presidência da** [REDACTED] conforme informado no item 17 do Formulário de Consulta e em mensagem eletrônica de complementação de informações [REDACTED], nos seguintes termos:

i) Indicar nome da empresa (ou das empresas), cuja (s) proposta (s) de trabalho está (ão) sendo oferecida (s) ao Senhor e apresentar a(s) proposta(s) da(s) proponente (s), para que possa ser analisada a existência ou inexistência de conflito de interesses no caso concreto;

Resposta: [REDACTED]

ii) Especificar a relação da empresa proponente com a ANP, descrevendo a situação que suscita sua dúvida a respeito do conflito de interesses;

Resposta: [REDACTED]

iii) Descrever a situação que suscita dúvida acerca do conflito de interesses entre o cargo de Superintendente de Fiscalização do Abastecimento Nacional de Combustíveis, exercido pelo Sr. na ANP, e o cargo para o qual o Sr. está sendo indicado na empresa proponente;

Resposta: [REDACTED]

7. O consulente enviou Termo de Declaração de proposta formal de trabalho [REDACTED]

8. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta e em mensagem eletrônica de complementação de informações (DOC nº 5739125), nos seguintes termos:

iv) Considerando o que foi assinalado no item 18 do Formulário de Consulta, justificar como a proposta da empresa proponente pode gerar conflito de interesses; e (18. Considera que a(s) proposta(s) descrita(s) na presente consulta poderia(m) gerar conflitos de interesses? (Marque a opção desejada e descreva a situação concreta, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa.) (x) SIM () NÃO

Resposta:

9. Além disso, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta e em mensagem eletrônica de complementação de informações (DOC nº 5739125), que **manteve relacionamento relevante**, em razão de exercício do cargo, com a empresa proponente:

(v) Considerando o que foi assinalado no item 19 do Formulário de Consulta, descrever o relacionamento que manteve com a proponente. (19. O senhor manteve relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18? (X) SIM () NÃO (Marque a opção desejada e descreva o relacionamento, no caso de resposta positiva, ou justifique, no caso de negativa.)

Resposta:

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

12. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, **equivalente ao Grupo-Direção e Assessoramento - DAS, nível 6**, há titularidade de cargo submetido ao regime da

mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

13. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, consoante o art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

16. O requerente demonstra a intenção de **assumir a** [REDAÇÃO] conforme indicado no Relatório deste Voto, tendo inclusive apresentado Termo de Declaração de proposta formal de trabalho [REDAÇÃO]

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, as atribuições do consulente no exercício do cargo e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

18. Conforme se extrai da [Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997](#) (Lei do Petróleo), que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, à ANP compete:

"Art. 8º A ANP terá como finalidade **promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis**, cabendo-lhe: ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores

- quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão ou contratação sob o regime de partilha de produção das atividades de exploração, desenvolvimento e produção; ([Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010](#))
- III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;
- IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;
- V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))
- VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;
- VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da [Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; ([Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009](#))
- VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, bem como à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;
- XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; ([Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;
- XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da [Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991](#);
- XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;
- XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.
- XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; ([Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011](#)) ([Vide ADIN 3326](#))
- XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. ([Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005](#))
- XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XX – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXI – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))

- XXII – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural e o acesso de terceiros às instalações autorizadas; ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXIV – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXV – (revogado); ([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural;([Redação dada pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; ([Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009](#))
- XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural. ([Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009](#))
- XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXX - regular, autorizar e fiscalizar o autoprodutor e o autoimportador de gás natural; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXXI - estabelecer os procedimentos para as situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural e supervisionar a execução dos planos de contingência; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXXII - certificar transportadores quanto ao enquadramento em critérios de independência e autonomia estabelecidos em regulação; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXXIII - regular e aprovar os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural, bem como fiscalizar a sua execução; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXXIV - regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás natural com vistas ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos; ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))
- XXXV – estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e práticas de acesso aos terminais de Gás Natural Liquefeito (GNL) e às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural. ([Incluído pela Lei nº 14.134, de 2021](#))" (grifou-se

19. De acordo com o Regimento Interno da ANP, publicado pela Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, são atribuições da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento:

Art. 121. Compete à Superintendência de Fiscalização do Abastecimento:

I - estabelecer diretrizes, metas e prioridades para a fiscalização dos agentes regulados que compõem o abastecimento nacional de combustíveis, observadas as demandas das unidades organizacionais da ANP, de forma a assegurar a visão sistêmica da fiscalização do abastecimento nacional e o equilíbrio entre as ações de fiscalização e o julgamento dos processos delas decorrentes;

II - planejar e executar as ações de fiscalização dos agentes que compõem o abastecimento nacional de combustíveis em todo o território nacional, com apoio dos Núcleos Regionais de Fiscalização;

III - instruir e julgar, em primeira instância, os processos administrativos sancionadores decorrentes de autos de infração lavrados pelas Superintendências de Fiscalização do Abastecimento, de Distribuição e Logística, de Produção de Combustíveis e de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos;

IV - aplicar medidas cautelares e acompanhar o cumprimento das exigências requeridas para desinterdição do estabelecimento ou dos equipamentos dos agentes econômicos e liberação dos bens apreendidos, conforme o caso;

V - prestar apoio às ações de fiscalização desenvolvidas por outras unidades organizacionais da ANP, outros órgãos ou entidades públicas;

VI - analisar, propor e acompanhar a execução de convênios e termos de cooperação com órgãos e entidades públicas de todas as esferas da federação para a troca de informações e a realização de

ações de fiscalização conjuntas; e

VII - gerir os Núcleos Regionais de Fiscalização da ANP. (grifou-se)

20. Do exposto, há que se observar a relevância do cargo para o cumprimento dos objetivos institucionais da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. É inegável que as funções exercidas pelo consulente, no âmbito da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento da Autarquia, são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

21. Com efeito, compete à ANP, precipuamente, função normativa, regulatória e supervisora relacionada às atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, atuando nos segmentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, distribuição de royalties e participações especiais, refino de petróleo, processamento de gás natural, produção de biodiesel, transporte, armazenamento, distribuição, revenda e monitoramento da qualidade de combustíveis e levantamento de preços¹.

22. Na condição de Superintendente da ANP, o consulente possui, dentre outras, a competência de estabelecer diretrizes, metas e prioridades para a fiscalização dos agentes regulados que compõem o abastecimento nacional de combustíveis; elaborar o planejamento e a execução das ações de fiscalização a serem realizadas; e a instrução e julgamento de processos administrativos sancionadores decorrentes de autos de infração lavrados durante os procedimentos de fiscalização.

23. Por sua vez, em relação à proponente, tem-se que a

A Associação tem por objetivo a representação institucional do grupo do segmento de distribuição dos combustíveis líquidos, com foco nas seguintes atividades inicialmente previstas:

- a) atuar como assistente técnico em ações judiciais em cursos e em outras que venham ser propostas de interesse da entidade e do conjunto dos seus sócios;
- b) acompanhar o andamento das matérias legislativas relacionadas ao setor de distribuição de combustíveis em discussões no Congresso Nacional e atuar no sentido de estimular iniciativas que estejam alinhadas com as diretrizes da entidade;
- c) atuar e acompanhar junto aos órgãos públicos de regulação e de vigilância do mercado (combate a irregularidades), mediante a presença em audiências públicas e elaboração de documentos técnicos e de comunicação institucional;
- d) atuar junto a entidades privadas com interesses comuns as diretrizes da entidade, procurando ampliar as forças de atuação;
- e) atuar junto à imprensa convencional e mídias sociais de forma a divulgar e defender os interesses da entidade e do seu coletivo.

24. **Nota-se, assim, que há clara correlação entre as atribuições do cargo de Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da ANP e o segmento de atuação**

25. Dessa forma, entende-se que a assunção de cargo de Presidente no âmbito da Associação das Empresas Distribuidoras de Combustível **pode gerar privilégios indevidos às empresas representadas pela associação e a outros eventuais atores do mercado**, além de haver **riscos de utilização, pelo consulente, no curso das atividades pretendidas, de informações privilegiadas a que teve acesso em razão do cargo público, ainda que não intencionalmente.**

26. Portanto, resta evidente o efetivo risco de que, no desempenho das atividades pretendidas, as informações acessadas sejam utilizadas e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. Com efeito, **a imediata atuação do ex-Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da ANP, após o exercício do cargo, em área abrangida pelo Setor de Combustíveis - regulado pela Agência - caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

27. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a restrição do art. 6º, II, "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público: **"b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou empregado ocupado".**

28. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses no exercício de atividades privadas por ex-ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, em empresas do setor regulado pela Agência, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000227/2022-79 - Superintendente de Relações com Consumidores da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL atividade pretendida: atuar no quadro de diretores de empresa da área de Telecomunicações, com foco em serviços de 5G - 238ª RO** (Rel. Roberta Muniz Codignoto); e **00191.000586/2021-45 - Superintendente de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - atividade pretendida: prestar consultoria e assessoramento junto à [REDACTED] - 233ª RO** (Rel. Roberta Muniz Codignoto).

29. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, referente ao período compreendido entre a saída do cargo, em 5 de abril de 2024, até o término da quarentena, em 5 de outubro de 2024.

30. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

31. **Ademais, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.**

III - CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Superintendente de Fiscalização do Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES ao impedimento de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, referente ao período compreendido entre a saída do cargo, em 5 de abril de 2024, até o término da quarentena, em 5 de outubro de 2024.**

33. Ressalte-se, por fim, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora

¹ Disponível em: [REDACTED]
[REDACTED]. Acesso em 25 mai. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 28/05/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5764953** e o código CRC **3A0CD5D0** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000471/2024-01

SUPER nº 5764953